



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722846/2013-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.848 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2024
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DA CSLL. REQUISITOS

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, excluindo a imputação de omissão de receitas da base de cálculo da CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de declaração de compensação (DCOMP n.º 18426.35879.230409.1.3.03-2258) na qual o alegado crédito corresponde a saldo negativo de CSLL apurada no ano-calendário 2008. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 1826 e ss):

Trata-se da Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP n.º 18426.35879.230409.1.3.03-2258) relativa a crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008, utilizado no valor originário de R\$ 19.798.138,13, para compensação de débitos próprios.

Conforme Decisão DRF/SBC n.º 386/2013, de 07/10/2013, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, mediante o seguinte fundamento:

PROCESSO Nº 13819.722846/2013- 54	DECISÃO DRF/SBC Nº 386/2013
INTERESSADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA	C.N.P.J. Nº: 59.104.422/0001-50

O crédito trazido às compensações é decorrente da apuração final da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no período em tela. *In casu*, o declarante optou pelo regime de tributação denominado "lucro real anual" (art. 2º da lei nº 9.430/96), realizando antecipações (*estimativas*) do tributo, durante o período, através de balancetes mensais, as quais, somadas aos demais dispêndios com a contribuição havidos durante aquele ano, resultaram em montante superior ao que apurou dever ao Fisco.

Trata-se da materialização da hipótese legal presente no art. 6º, inciso II, c/c arts. 28 e 30 da lei nº 9.430/96, cuja ocorrência dá ao declarante o direito de repetir o que pagou além do devido (165, I, CTN), podendo, alternativamente, socorrer-se do instituto da compensação tributária (art. 170, CTN c/c art. 74, lei nº 9.430/96).

Assim restou apurada a CSLL no período:

TABELA 1

BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES (DIPJ/2009 FICHA 17, LINHA 58)	R\$ 1.007.472.156,79
(-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Aliv. em Gest.	R\$ 302.241.647,04
BASE DE CÁLCULO DA CSLL	R\$ 705.230.509,75
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -	R\$ 63.470.745,88
(-) CSLL Ret. Forz. p/ Demais Ent. de Adm. Pùb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	-R\$ 264.405,22
(-) CSLL Retida p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	-R\$ 24.964,96
(-) CSLL Mensal Pago por Estimativa	-R\$ 77.755.465,70
CSLL A PAGAR (DIPJ F17L76) =	-R\$ 14.574.169,85

Como é cediço, a contribuição social devida e o conseqüente saldo a pagar são decorrentes, sempre, do lucro real apurado. É ele a base de cálculo do tributo que, uma vez calculado, é deduzido pelos dispêndios ou incentivos legalmente admitidos. Logo, a apuração do lucro real e do lucro contábil, ambos inter-relacionados, deve obediência aos princípios contábeis, devendo retratar fielmente a realidade dos fatos havidos.

Não é possível validar o resultado aritmético final sem passar pelas variáveis que lhe deram causa. Sendo o saldo negativo da CSLL a soma de termos que refletem os dispêndios havidos com o tributo em dedução à obrigação tributária verificada, é inescapável ao raciocínio – porque justo, legal e vinculado – o exame das receitas/rendimentos que deram origem àqueles.

Com esse intuito foram confrontadas as informações prestadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2009, por 4 (quatro) vezes preenchida pelo declarante (original em 15/10/2009 e três retificações posteriores, última em 04/03/2011), com aquelas disponíveis nos sistemas de controle do crédito tributário. Dessa auditoria surgiram divergências. Primeiro, não coincide o valor reclamado na DCOMP nº 18426.35879.230409.1.3.03-2258

Monte assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 04/08/2001

Assinado digitalmente em 07/10/2013 por TAMER CLEVERSON GIRELLI LEOPOLDO. Assinado digitalmente e

PROCESSO Nº 13819.722846/2013- 54	DECISÃO DRF/SBC Nº 386/2013
INTERESSADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA	C.N.P.J. Nº: 59.104.422/0001-50

(R\$19.798.138,13) com aquele informado na DIPJ/2009 (R\$14.574.109,63); segundo, não coincidem os valores relacionados às receitas financeiras recebidas/aferidas pelo declarante no ano de 2008 com aqueles presentes nos sistemas dessa Secretaria.

Assim, intimou-se o declarante (Intimação DRF/SBC/SEORT nº 963/2012) a apresentar, por escrito, a totalidade das receitas financeiras auferidas no período, tanto aquelas controladas pelo regime de caixa como pelo de competência. Adicionalmente, foi-lhe solicitado informar à autoridade tributária em que linhas/campos da DIPJ/2009 estavam declaradas tais receitas.

Como resposta, o declarante respondeu estar apresentando demonstrativos da totalidade das receitas financeiras auferidas durante o ano de 2008, os quais materializaram-se em planilhas juntadas aos autos ("TIF 963_2012_Receitas Financeiras_2008").

Nessa Planilha, o contribuinte afirma que:

- o montante das receitas financeiras informadas na planilha "TIF 963_2012_Receitas Financeiras_2008" (aba "doc.1-TIF 963-2012-Caixa") somam o valor de R\$1.011.596.828,01;
- o montante das receitas financeiras informadas na planilha "TIF 963_2012_Receitas Financeiras_2008" (aba "doc.2-TIF 963-2012-Competência") somam o valor de -R\$250.649.031,01
- o total de Receitas Financeiras obtidas/incorridas no ano-calendário 2008 é de R\$1.149.440.468,48;
- o total de Despesas Financeiras efetuadas/incorridas no ano-calendário 2008 é de R\$388.492.671,48;

Ainda na resposta à Intimação DRF/SBC/SEORT nº 963/2012, protocolada neste Serviço em 28/01/2013, o contribuinte declara que cometeu erro ao informar as receitas financeiras na DIPJ/2009, nos seguintes termos:

4-) Conforme demonstrado no doc.02, este contribuinte classificou na DIPJ contas de Receitas Financeiras com saldos devedores, alterando o montante correto da Receita Financeira, vem portanto solicitar autorização desta Secretaria para a retificação da referida DIPJ, demonstrando então o valor correto, conforme demonstrado abaixo:

Ficha 06A linha 18 = R\$ 682.335.236,19
Ficha 06A linha 22 = R\$ 467.105.232,29
TOTAL = R\$ 1.149.440.468,48

PROCESSO Nº 13819.722846/2013- 54	DECISÃO DRF/SBC Nº 386/2013
INTERESSADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA	C.N.P.J. Nº: 59.104.422/0001-50

Como remanesceram dúvidas após as análises da planilha intitulada "TIF 963_2012_Receitas Financeiras_2008", outrora mencionada, intimou-se novamente o contribuinte para explicar o conteúdo desse documento – o que se materializou pelo Termo de Depoimento DRF/SBC/SEORT nº 133/2013, através do qual o contribuinte asseverou, em síntese, que a separação, na mencionada planilha, de receitas financeiras em regimes "de caixa" e "de competência" almejou diferenciar as receitas financeiras que, competindo contabilmente ao próprio ano de 2008, representaram efetiva entrada de divisas/recursos na conta "Caixa" do contribuinte ("regime de caixa"), contraopondo-se àquelas que, também competindo contabilmente ao ano de 2008, NÃO representaram efetiva entrada de divisas/recursos na conta "Caixa" da contribuinte ("regime de competência").

Com esse conjunto de respostas e informações, fornecidas formalmente à autoridade tributária, constatou-se que:

- NÃO coincidem os valores totais das receitas financeiras que competem ao período (ano-calendário 2008), informadas por ocasião da resposta à Intimação DRF/SBC/SEORT nº 963/2012, com os informados pelo sujeito passivo na DIPJ/2009 entregue em 04/03/2011;
- os valores levados às linhas 18 e 22 da Ficha 06A da DIPJ/2009 refletem a classificação misturada de receitas e despesas financeiras, sem computar separadamente despesas e receitas com origem em juros, variações cambiais e rendimentos oriundos de aplicações financeiras;
- computando-se exclusivamente as despesas financeiras, baseando-se nas contas e valores individuais informados pelo sujeito passivo na resposta à Intimação DRF/SBC/SEORT nº 963/2012 através da Planilha intitulada "TIF 963_2012_Receitas Financeiras_2008", apurou-se um total de R\$641.314.032,37. Na DIPJ/2009, o sujeito passivo informou para a mesma rubrica um total de R\$626.086.067,54;
- computando-se exclusivamente as receitas financeiras, baseando-se nas contas e valores individuais informados pelo sujeito passivo na resposta à Intimação DRF/SBC/SEORT nº 963/2012 através da Planilha intitulada "TIF 963_2012_Receitas Financeiras_2008", apurou-se um total de R\$1.402.261.829,37. Na DIPJ/2009, o sujeito passivo informou para a mesma rubrica um total de R\$760.947.797,00;
- na própria resposta à Intimação DRF/SBC/SEORT nº 963/2012, o sujeito passivo confessou ter se equivocado no cômputo de receitas e despesas financeiras, afirmando serem, respectivamente, nos valores de R\$1.149.440.468,48 e R\$388.492.671,48;
- através dos valores e contas informados na planilha intitulada "TIF 963_2012_Receitas Financeiras_2008", segregando-se exclusivamente receitas e, em seguida, despesas financeiras, constatou-se que a diferença entre ambas (R\$1.402.261.829,37 – R\$641.314.032,37) é de R\$760.947.797,00.

PROCESSO Nº 13819.722846/2013- 54	DECISÃO DRF/SBC Nº 386/2013
INTERESSADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA	C.N.P.J. Nº: 59.104.422/0001-50

Ou seja, a diferença entre receitas e despesas de origem financeira resultou em R\$760.947.797,00, ao passo que, na DIPJ/2009, o sujeito passivo declarou valores para essas rubricas cuja diferença (receitas – despesas) é de apenas R\$134.861.729,46. Foram omitidos, portanto, rendimentos/receitas no valor de R\$626.086.067,54, os quais constituem-se em base de incidência não da somente da Contribuição em tela, mas dos tributos IRPJ, PIS e COFINS.

Sendo assim, e detectadas diferenças nas receitas e despesas financeiras capazes de alterar o lucro contábil e fiscal no ano-calendário de 2008, uma nova apuração das parcelas que compuseram o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL a pagar foi realizada, assim concluída:

Tabela 2

BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES (DIPJ/2009 FICHA 17 (LÍMIA 58))	R\$ 1.007.472.156,79
RECEITAS FINANCEIRAS OMITIDAS (cf. Planilhas TF 963_2012_Receitas Financeiras_2008 do contribuinte)	R\$ 626.086.067,54
NOVA BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES	R\$ 1.633.558.224,33
Base de Cálculo da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral (limite 30% da base de cálculo da CSLL)	R\$ 490.067.467,30
BASE DE CÁLCULO DA CSLL (após recomposição)	R\$ 1.143.490.757,03
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO =	R\$ 102.974.168,13
-) CSLL Ret. Fonte e Demais Ext. do Imp. Pís. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	R\$ 284.406,26
-) CSLL Retido e Pés. Jur. da D.F.P. (Lei n.º 10.833/2003)	R\$ 24.984,56
-) CSLL Retido Pago por Estímulo	R\$ 77.795,486,71
CSLL A PAGAR (DIPJ F17L75) =	R\$ 24.669.312,62

Como se nota, restou comprovada a existência de saldo positivo da CSLL ao fim do período em destaque, uma vez que a contabilização dos rendimentos financeiros misturava parcialmente, na apuração a cargo do declarante, despesas com receitas: se ao fim do período o resultado observado fosse positivo, entrava na DIPJ/2009 como receita (ficha 06A, linhas 18 e 22); se negativo, era computado como despesa (ficha 06A, linhas 36 e 40). Paralelamente, levava à mesma conta apurações separadas de receitas e despesas financeiras, com o que transformou o resultado informado nas linhas 18, 22, 36 e 40 da Ficha 06A da DIPJ/2009 em álgebras desconectadas da realidade, desprovidas de qualquer raciocínio lógico e amparo legal.

Cumprido observar que, na nova apuração com a inclusão das receitas omitidas, foram respeitados os demais valores declarados pelo sujeito passivo, à exceção da compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores (leis n.º 8.981/95, 9.065/95 e 9.249/95), esta para adequação ao limite de 30% da nova base de incidência encontrada, considerando haver "estoque" disponível dessa dedução na escrita fiscal do sujeito passivo.

Portanto, descabe falar-se em crédito a favor da declarante. Ao contrário, foi constituído o crédito tributário decorrente da omissão de receitas financeiras apurada, lavrando-se o competente Auto de Infração (processo n.º 13819.722690/2013-10), já que vinculada a atividade administrativa.

emitido eletronicamente, conforme MP nº 2.000-2 de 04/03/2001

assinado digitalmente em 07/10/2013 por TAMER CLEVERSON GIRELLI LEOPOLDO, Assinado digitalmente e

5/6

PROCESSO Nº 13819.722846/2013- 54	DECISÃO DRF/SBC Nº 386/2013
INTERESSADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA	C.N.P.J. Nº: 59.104.422/0001-50

Decorrencia inerente à conclusão vazada, fica inquinado pela incerteza o crédito defendido pela declarante na DCOMP n.º 18426.35879.230409.1.3.03-2258, uma vez que ausente o direito ali alegado.

Cumprido lembrar que faz parte integrante da presente o Anexo denominado "Receitas Financeiras_2008 (RECOMPOSTAS)", no qual estão detalhados os valores de receitas e despesas financeiras apurados, a partir dos montantes individuais fornecidos pelo interessado.

Face ao exposto, **decido** pela NÃO-HOMOLOGAÇÃO da compensação declarada sob n.º 18426.35879.230409.1.3.03-2258, cujo crédito é o saldo negativo da CSLL do ano de 2008, aqui pleiteado no valor de R\$19.798.138,13 (dezenove milhões, setecentos e noventa e oito mil, cento e trinta e oito reais e treze centavos).

Cientifique-se. Intime-se.

Por subsumir-se à hipótese legal (art. 74, §11 da lei nº9.430/96), cabível o direito de manifestar inconformidade contra esta decisão, caso em que aos débitos compensados indevidamente será aplicável o disposto no art. 151, III do CTN.

Após cumpridas as rotinas de praxe, e não havendo pendência, encaminhe-se ao Arquivo pelo prazo regulamentar, conforme Portaria RFB nº 2144, de 04/12/2008.

MF/RFB/SRRF - 8ª RF/DRF S. B. CAMPO
Em 07/10/2013
Tamer C. Girelli Leopoldo
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
@PE 1295384
ASSINADO DIGITALMENTE POR: MF nº 2072910 - DDU AGRUPADA
Protocolo SRRF nº 1281946, de 06/02/2013

Cientificada do Despacho Decisório, por via eletrônica (termo de abertura de documento), em **18/12/2013** (fls. 388), a interessada apresentou, em **15/01/2014** (fls. 823), manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos (fls. 824/851).

Na descrição dos fatos, diz ter atendido todas solicitações fiscais, com apresentação de documentos, sendo que, na oportunidade da resposta ofertada em atendimento à Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC n.º 963/2012, admitiu ter incorrido em equívoco quanto aos valores apontados na Ficha 06 A, linha 18, da DIPJ 2009, *"não por ter omitido receita, mas por ter apresentado na referida linha o saldo das receitas abatido de valores (R\$ 388.492.671,48) das contas de variação monetária passiva (despesa)"*.

Ressalta que os valores considerados equivocadamente na citada Linha 18 não foram lançados na respectiva Linha de despesa (Linha 36 da Ficha 06 A), concluindo que só haveria distorção no resultado se a impugnante tivesse subtraído os valores na conta de receita e também na de despesa, fato o qual não ocorreu.

Dessa forma, entende não ter havido prejuízo ao Fisco, tratando-se de mero erro de preenchimento da declaração, consoante será demonstrado.

Porém, diz que a conclusão fiscal, alcançada após tomada de depoimento do Sr. Gilberto França Silva, foi no sentido de ter havido omissão de receita, com fundamento de que os valores declarados na DIPJ 2009 não coincidiam com aqueles informados na resposta à Intimação Fiscal SEORT/DRF/SBC n.º 963/2012, ensejando a lavratura de Auto de Infração objeto do processo n.º 13819.722690/2013-10, bem como a não homologação das compensações declaradas, aqui em litígio.

Especificamente acerca da divergência entre o valor do crédito informado na DCOMP e na DIPJ, alega que *"ocorreu devido ao critério de preenchimento da DIPJ 2009 adotado pela Manifestante, tendo em vista que na apuração do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008, não restou considerado dois DARFs recolhidos (Docs. 4 e 5)"*.

Prosseguindo, requer, em preliminar, o reconhecimento da tempestividade da defesa apresentada, à vista da ciência do Despacho Decisório em 18/12/2013.

Na sequência, protesta pela união do presente processo àquele atinente ao Auto de Infração, de n.º 13819.722690/2013-10, com fundamento no art. 29, § 2º, da Lei n.º 9.784/1999, bem como no art. 1º, II, da Portaria RFB n.º 666/2008. Do contrário, requer o sobrestamento destes autos até decisão definitiva acerca do Auto de Infração citado, dada a conexão processual.

No mérito, aponta a nulidade da autuação, diante da inexistência de fundamentação da norma infringida e discrepância dos fundamentos com a conclusão.

Acerca da fundamentação legal utilizada, ressalta que o art. 3º da Lei n.º 9.249/95 trata da alíquota aplicável (15%); os arts. 247 e 248 do RIR/99 tratam da apuração do lucro líquido; o art. 249, II, trata da adição no lucro real das receitas não computadas no lucro líquido; o art. 251, parágrafo único, trata da manutenção da escrituração; os arts. 277 e 278 tratam do conceito de lucro e receita operacionais e bruto; o art. 288 trata do lançamento de omissão de receita; o art. 373 trata do regime de reconhecimento das receitas financeiras; e os arts. 375 e 378 tratam das variações monetárias ativas.

Acusa que a fiscalização embasa o auto de infração em legislação esparsa e conceitual sobre variações monetárias ativas, a qual não foi infringida. E que os artigos relacionados ao cômputo das despesas financeiras não foram sequer mencionados *"e seu conhecimento é indispensável para o deslinde do caso que aqui se apresenta, já que, conforme informado na parte fática, os valores objeto da controvérsia eram, na realidade, despesas financeiras, oriundas de variação monetária passiva, escrituradas na DIPJ 2009 em linha de receita financeira reduzindo o saldo das receitas, as quais (despesas) podem ser deduzidas da apuração do tributo"*.

Cita os arts. 375 e 377 do RIR/99 e argumenta que a aplicação dos artigos mencionados levaria à solução da questão de forma simples e precisa, pois houve erro na DIPJ de acordo com o Manual de Preenchimento (Majur), haja vista que despesas financeiras dedutíveis foram declaradas reduzindo o saldo da linha de receita financeira.

Observa não constar das informações do auto de infração que a fiscalização tenha analisado a composição das contas contábeis constantes dos demonstrativos apresentados e os confrontado com o Razão.

Acusa não ter incorrido na hipótese de omissão de receita, sendo inaplicável o art. 288 do RIR/99; que os valores considerados omitidos sequer são receitas, também não se aplicando o art. 249, II, do Regulamento; que inexistiu irregularidade em sua escrituração, não havendo afronta ao art. 251 do RIR/99; e que não houve irregularidade na determinação da receita e do lucro, inexistindo afronta aos arts. 277 e 278 do RIR/99, razão pela qual não conseguiu identificar os dispositivos que teria infringido em virtude da citação genérica.

Cita o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72; o art. 50 da Lei n.º 9.784/99, bem como jurisprudência, concluindo pelo cerceamento do direito de defesa, por desconhecer o dispositivo legal aplicável, fato o qual dá causa à nulidade do lançamento, nos termos do art. 59 do citado Decreto n.º 70.235/72.

No mérito, propriamente dito, passa a detalhar os valores conforme abaixo, na intenção de demonstrar a inexistência de omissão de receita:

VALORES APONTADOS NA DIPJ 2009

Receitas Financeiras	LINHA 18	LINHA 22	
Planilha Caixa	555.850028,44	455.746.798,57	
Planilha Competência	262.007.462,73	11.358.432,72	
	⋮		
TOTAL	293.842.564,71	467.105.232,29	760.947.797,00
			TOTAL DAS RECEITAS FINANCEIRAS INFORMADO NA DIPJ

* O valor de R\$ 262.007.462,73, conforme informado pela Manifestante, está incorreto tendo em vista que na Linha 18 os valores informados na planilha competência, em destaque acima, consideraram contas com saldo devedor (variações monetárias passivas), quais sejam:

LINHA 18	
Valores	Conta
380.419.636,85	(26009003 – receita de forwards)
6.320.572,38	28009613 – variação cambial empréstimos BNDES
1.752.462,25	28009633 - variação cambial empréstimos BNDES-NÃO
388.492.671,48	

Valores que deveriam ter sido lançados na Ficha 06A linha 36 – despesas – variação monetária passiva

Pois bem, fato é que a não subtração dos valores apontados acima diretamente no saldo das Receitas, não os faz desaparecer. Tais valores constituem despesas

financeiras. Sendo assim, o saldo da Linha 18 deve ser considerado sem os valores das despesas (contas com saldo devedor), porém tais valores têm que ser considerados na Linha 36 da DIPJ (despesas de variações cambiais passivas).

Dessa forma, não há que se falar em omissão de receita, se de receita não se trata, sendo certo que tais valores deveriam, necessariamente, ser considerados como despesas na apuração do resultado.

Refazendo a Linha 18 sem considerar os valores indevidamente abatidos temos que:

Receitas Financeiras	LINHA 18	LINHA 22	
Planilha Caixa	555.850028,44	455.746.798,57	
Planilha competência	126.435.207,75	11.358.432,72	
TOTAL	682.335.236,19	467.105.232,29	1.149.440.468,48
			TOTAL CORRETO DAS RECEITAS FINANCEIRAS INFORMADO À FISCALIZAÇÃO

Refazendo a Linha 36 com o cômputo das despesas erroneamente consideradas na Linha 18:

LINHA 36 – VARIÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS	
Valores	Saldo das Contas
213.484.704,44	21007002, 21007004, 21007005, 21007006, 21007007, 21007008, 21007009, 21007613, 21009000, 21009001, 2109002
388.492.671,48	26009003, 28009613 e 28009633
601.977.375,92	

Para chegarmos ao valor total das Despesas Financeiras do período é necessário considerar os valores da Linha 40 constantes da DIPJ, que foram lançados corretamente, a saber:

Linha 40 – Outras despesas financeiras	
Valores	Saldo das Contas
412.601.363,10	22001002, 22001009, 22005000, 22005002, 22005004, 22006000, 22006001, 22006002, 22006003, 22007032, 22012001, 22012003, 22012094, 22013001, 22013009, 22015020, 22024003, 22031000, 22075199, 22075200, 22075201, 22075602, 22075603, 22075604, 22075612, 22075622, 22075623, 22075632, 22076602, 22076612, 22076622, 22076632, 22077603, 22078000, 22095000, 22096000, 22098099, 22099011 e 22099099

Corrigindo o lançamento, através da soma das linhas 36 e 40 para obtenção do total das despesas financeiras de 2008:

Linha 36 + Linha 40	TOTAL DAS DESPESAS FINANCEIRAS
601.977.375,92 + 412.601.363,10	1.014.578.739,02

Dessa forma, o resultado a que se chega é o seguinte:

Total das Receitas Financeiras	Resultado
-	
Total das Despesas Financeiras	
1.149.440.468,48	
-	134.861.729,46
1.014.578.739,02	

Note-se que o valor do resultado acima (R\$ 134.861.729,46) é exatamente idêntico ao apurado quando, por equívoco da Manifestante, o valor de R\$ 388.492.671,48 foi abatido diretamente da conta de receita e não considerado, consequentemente, à

conta de despesa, o que, na prática, não trouxe prejuízo algum ao Fisco, até porque, ao final, foi apurado saldo negativo de CSLL.

De acordo com as informações acima, conclui que as despesas incorridas perfazem o total de R\$ 1.014.578.739,02, e não R\$ 388.492.671,48, como considerado pela fiscalização. E continua, em suas palavras:

Em nenhum momento a Manifestante forneceu essa informação. Na petição de 28/01/2013 a Manifestante informou que houve erro na Ficha 06A linha 18 da DIPJ que apontava um valor de R\$ 293.842.564,71 ao invés de R\$ 682.335.236,19, justamente porque na planilha "Demonstrativo das Receitas Financeiras Referente ao Ano Calendário de 2008" na penúltima linha consta a informação "Despesas financeiras – 388.492.671,48" porque se trata da conta de receita que tinha saldo devedor. Daí a dizer que a Manifestante informou que esse era o total das despesas financeiras de 2008 vai uma distância imensa.

Continuando, diz que a fiscalização, tratando das informações obtidas após depoimento, permaneceu tirando conclusões equivocadas, com base no falacioso argumento de que os dados foram formalmente fornecidos à autoridade tributária. Reproduz excertos do Termo de Verificação Fiscal.

Afirma que, em verdade, o lançamento decorreu de erro no preenchimento da DIPJ, o qual não causou efeito fiscal adverso. E que a fiscalização considerou como receita omitida o valor de R\$ 626.086.067,54 que se refere ao total das despesas financeiras

declaradas na DIPJ (somatório de R\$ 213.484.704,44 - Ficha 06 A Linha 36 e R\$ 412.601.363,10 - Ficha 06 A Linha 40), razão porque requer a reforma do Despacho Decisório e a homologação das compensações declaradas.

Reconhece a pertinência da existência de diferença entre o valor do saldo negativo declarado na DCOMP e aquele apurado na DIPJ, porém, reitera que decorre do preenchimento da DIPJ, na qual não foram considerados dois DARF recolhidos (Docs. 4 e 5).

Nesse sentido, esclarece:

A Manifestante declarou em sua DIPJ 2009, as seguintes estimativas apuradas que totalizam débitos no valor total de R\$ 77.775.485,70, conforme demonstra a Ficha 16 da DIPJ 2009 (Doc. 9) e o quadro abaixo:

Quadro 2

(i)	(ii)
Ficha 16 DIPJ 2009	
Linhas 11	
Período de apuração	CSLL a Pagar (estimativas e débitos incluídos no parcelamento)
jan/08	2.977.416,12
fev/08	7.359.746,23
mar/08	9.215.962,96
abr/08	9.910.428,20
mai/08	9.708.489,55
jun/08	9.379.935,87
jul/08	4.829.464,80
ago/08	8.503.103,10
set/08	7.704.042,16
out/08	6.223.476,17
nov/08	1.943.420,54
Total	77.755.485,70

Tendo em vista que no final do ano-calendário de 2008, a CSLL devida foi de R\$ 63.470.745,88, conforme demonstra a Ficha 17 (Doc. 10), o saldo negativo de CSLL declarado na DIPJ 2009 foi de R\$ 14.574.109,63 (considerando o valor de R\$ 289.369,81 nesta apuração devido a retenções na fonte informado na mesma Ficha 17):

Quadro 3

(i)	(ii)		(iii)		(iv)		(v)
	Ficha 16 DIPJ 2009		Ficha 17 DIPJ 2009		Ficha 17 DIPJ 2009		
Período de apuração	Linhas 11		Linhas 71 e 72		Linha 64	Linha 76	
	CSLL a Pagar (estimativas e débitos incluídos no parcelamento)		Retenções na fonte		CSLL devida no final do período do ano-calendário de 2008	Total (ii)+Total (iii)- Total (iv)=saldo negativo CSLL 2008	
jan/08	2.977.416,12		289.369,61				
fev/08	7.359.746,23						
mar/08	9.215.962,96						
abr/08	9.910.428,20						
mai/08	9.708.489,55						
jun/08	9.379.935,87						
jul/08	4.829.464,80						
ago/08	8.503.103,10						
set/08	7.704.042,16						
out/08	6.223.476,17						
nov/08	1.943.420,54						
Total	77.755.485,70				289.369,61	63.470.745,88	14.574.109,43

Contudo, ao apurar este saldo negativo de CSLL, a Manifestante não levou em consideração dois DARFs recolhidos, sendo que um DARF, com o período de apuração de 31/01/2008, foi recolhido no montante de R\$ 4.001.944,99 (Principal: R\$ 2.977.416,11 + Juros: R\$ 1.024.528,88) (Doc. 4), outro DARF, com o período de apuração de 28/02/2008, foi recolhido no montante total de R\$ 3.060.047,78 (Principal: R\$ 2.290.969,37 + Juros: R\$ 769.078,41) (Doc. 5).

Ao somar apenas o principal recolhido nestes DARFs, verifica-se que o montante total de principal é de R\$ 5.268.385,48, montante este que, conforme já mencionado, não foi considerado na apuração do saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 2008.

E apenas para que não haja dúvidas sobre estes recolhimentos a maior, a Manifestante junta também os DARFs dos períodos de 31/01/2008 e 28/02/2008 que foram considerados na apuração do saldo negativo da CSLL na DIPJ 2009 (Doc. 11).

Pois bem, tendo em vista que a diferença apresentada pela Fiscalização no Despacho Decisório foi de R\$ 5.224.028,50, resta claro que a Fiscalização também não levou em

consideração os dois DARFs recolhidos com o montante principal total de R\$ 5.268.385,48, montante este superior à diferença apresentada pela Fiscalização.

Em outras palavras, ao somar o valor do saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ 2009 (R\$ 14.574.109,43) com os valores principais dos DARFs não considerados para apuração desse saldo negativo (R\$ 5.268.385,48), o total do pagamento a maior recolhido pela Manifestante é de R\$ 19.842.494,91, valor superior ao informado na DCOMP (R\$ 19.798.138,13):

Quadro 4

(i)	(ii)		(iii)		(iv)	(v)	(vi)	(vii)	
	Ficha 16 DIPJ 2009		Ficha 17 DIPJ 2009		Ficha 17 DIPJ 2009				
Período de apuração	Linhas 11		Linhas 71 e 72		Linha 64	Linha 76			
	CSLL a Pagar (estimativas e débitos incluídos no parcelamento)		Retenções na fonte		CSLL devida no final do período do ano-calendário de 2008	Total (ii)+Total (iii)- Total (iv)=saldo negativo CSLL 2008	DARFs não considerados	Total (v)+Total (vi)=saldo negativo declarado na DCOMP*	
jan/08	2.977.416,12		289.369,61					2.977.416,11	
fev/08	7.359.746,23							2.290.969,37	
mar/08	9.215.962,96								
abr/08	9.910.428,20								
mai/08	9.708.489,55								
jun/08	9.379.935,87								
jul/08	4.829.464,80								
ago/08	8.503.103,10								
set/08	7.704.042,16								
out/08	6.223.476,17								
nov/08	1.943.420,54								
Total	77.755.485,70				289.369,61	63.470.745,88	14.574.109,41	5.268.385,48	19.842.494,91

*o valor declarado na DCOMP é de R\$ 19.798.138,13.

Dessa forma resta comprovado que o direito creditório pleiteado pela Manifestante é legítimo, devendo assim ser homologada a DCOMP transmitida.

Protesta pela aplicação dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF), notadamente o da verdade material. Fundamenta-se no art. 3º do CTN e na Lei n.º 9.784/99. Cita jurisprudência.

Destaca que a fiscalização não observou os princípios norteadores da conduta da Administração Pública, pelo fato de não ter perquirido de maneira completa os corretos efeitos fiscais decorrentes de mero equívoco de preenchimento da DIPJ e pela falta de análise da escrituração da impugnante.

Em outra frente de defesa, alega a impossibilidade de aplicação de juros e multa sobre o crédito tributário extinto por compensação.

Diz que não teria incorrido em mora, *"tendo apresentado o pedido de compensação, ora tratado como DCOMP, tempestivamente em relação ao vencimento do débito tributário compensado, extinguindo-o sob condição resolutoria"*. Acrescenta que, com o indeferimento, apresentou a Manifestação de Inconformidade, a qual suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, *"que demonstra a inoccorrência de mora"*.

Requer a conversão do julgamento em diligência, caso se entenda necessário.

Na remota hipótese de os Doutos Julgadores entenderem que os fundamentos expostos não são suficientes, por si só, para a reforma do Despacho Decisório e que, além disso, os documentos acostados ao presente PAF não são suficientes para comprovar os argumentos trazidos acima, a Manifestante tem como certo o seu direito e a necessidade de se converter o julgamento em diligência e tem como certo o seu direito.

De início, cumpre ressaltar que a prova, genericamente considerada, tem por função a descoberta da verdade dos fatos. O julgamento, seja judicial ou administrativo, deve subsumir a lei ao fato. A aplicação correta da lei - e, portanto, a prática da "justiça" - depende da veracidade dos fatos alegados ou deduzidos no curso do processo. A descoberta da verdade, elemento essencial à administração da justiça, impõe a produção de provas.

Com respaldo no disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72 a Manifestante requer, na hipótese dos I. Julgadores considerem necessário, a realização de diligência, para que se comprove o equívoco na determinação da suposta exigência materializado no AI e a apuração do saldo negativo.

Para tanto, a Manifestante requer às Autoridades Fiscais que respondam aos seguintes quesitos:

- a) É possível afirmar que os saldos das contas contábeis declaradas nas linhas da DIPJ, apresentados pela Manifestante (Doc. 6) são suportados pela escrituração comercial (Doc. 8)?

Dessa maneira, tendo sido obedecidos os requisitos para a realização de diligência, a Manifestante requer o deferimento de tal solicitação, na remota hipótese do indeferimento da presente Manifestação de Inconformidade.

Ao final, reitera pela unificação dos processos conexos ou pelo sobrestamento do presente até decisão definitiva acerca do Auto de Infração; protesta pelo reconhecimento do direito creditório, com base nos argumentos expostos, bem como pela realização de diligência destinada a comprovar a veracidade das informações e documentos apresentados.

A 15ª Turma da DRJ/POR, através do Acórdão 14-51.644 - de 2 de julho de 2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de declaração de compensação na qual o alegado crédito corresponde a saldo negativo de CSLL apurada no ano-calendário 2008. Baseou-se no decidido pela mesma Primeira Instância, nos autos do processo que trata do lançamento de ofício para o mesmo ano calendário (processo nº 13819.722690/2013-10), que concluiu que “*à falta de documentação hábil e idônea a demonstrar o alegado erro no preenchimento da declaração, não há como infirmar o lançamento relativo ao IRPJ e a CSLL*”. Concluiu a DRJ, no Acórdão 14-51.644, que “*não restou infirmada a exigência fiscal de que trata o processo nº 13819.722690/2013-10, permanecendo válida a alteração procedida na base de cálculo da CSLL, no ano-calendário 2008*”.

Acerca das estimativas que não teriam sido computadas na apuração do saldo negativo, correspondem a dois DARF recolhidos em 30/06/2011, no valor total de R\$ 3.060.047.78, código 2484, PA 28/02/2008 e de R\$ 4.001.944,99, código 2484, PA 31/01/2008, entendeu a Primeira Instância que os valores citados não compuseram as antecipações consideradas no ajuste anual, e que eventuais valores pagos a maior a título de estimativa deveriam ser requeridos em procedimento independente dos atuais autos:

À análise dos documentos, vê-se que os pagamentos foram vinculados à discussão judicial de que trata o processo nº 2008.61.14.002150-4. Mediante consulta ao sítio na internet do TRF da 3ª Região, verifica-se que constitui o objeto da ação a exclusão da base de cálculo da CSLL os valores relativos as receitas de exportação, bem como compensar as quantias indevidamente recolhidas.

(...)

Verifica-se, também, que, em 27/05/2011, a interessada renunciou ao direito que se funda à ação, com extinção do processo, no tocante às parcelas da CSLL decorrentes de exportação com vencimento até 30/11/2008, visando a adesão ao parcelamento, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação judicial em 22/08/2011:

(...)

De se concluir que os DARF ora apresentados correspondem ao recolhimento das estimativas incidentes sobre as receitas de exportação levadas à discussão judicial e foi efetuado em 30/06/2011, após a desistência da correspondente ação (27/05/2011), cujo trânsito em julgado se deu na seqüência (22/08/2011).

A DIPJ 2009 retificadora (ativa) acostada aos autos foi transmitida em 04/03/2011. Observa-se que foram declaradas receitas de exportação, no valor de R\$ 2.274.325.194,25, na Demonstração do Resultado (Ficha 06 A, linha 01); bem como foram apurados na Ficha 16 os valores mensais de estimativas de CSLL, abaixo resumidos, os quais totalizam a quantia de R\$ 77.755.485,70:

(...)

Ressalte-se, por pertinente, que a interessada levou para o Cálculo da CSLL devida no ajuste, constante da Ficha 17 da DIPJ 2009 retificadora (ativa), exatamente o total de estimativas apurado na Ficha 16, acima indicado, de R\$ 77.755.485,70.

Com efeito, somente são dedutíveis da CSLL apurada no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser

restituído e/ou compensado, mediante apresentação de DCOMP. Nesse sentido dispôs a Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT n.º 19, de 08/12/2011:

(...)

Consulta aos sistemas informatizados da RFB aponta que o débito de estimativa de jan/08, calculado no valor de R\$ 2.977.416,11, foi declarado em DCTF e recolhido no prazo de seu vencimento, em 29/02/2008; da mesma forma, o débito de estimativa de fev/08, calculado no valor de R\$7.359.746,23, foi declarado em DCTF e recolhido no vencimento, em 31/03/2008. Confira-se:

(...)

Como se pode concluir, os pagamentos de estimativas constantes dos DARF aqui analisados, recolhidos em 30/06/2011, após os respectivos vencimentos, nos valores originais de R\$ 2.977.416,11 (PA jan/08) e R\$ 2.290.969,37 (PA fev/08), são excedentes àqueles apurados na Ficha 16 da DIPJ 2009 retificadora ativa, não tendo sido computados no ajuste anual (Ficha 17 da DIPJ 2009 retificadora) e nem declarados pela contribuinte em sua DCTF, estando disponíveis. Confira-se:

(...)

Cientificada e irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1884 e ss) em que alega que:

- a) houve simples erro no preenchimento da DIPJ, o qual não implicou qualquer efeito sobre o resultado tributável, não trazendo prejuízo ao Fisco;
- b) a recorrente lançou a diferença entre os valores das receitas financeiras e o valor da variação monetária passiva, todavia o valor da despesa de variação monetária não foi inserido na linha respectiva, não produzindo duplicidade de dedução;
- c) houve nulidade por ausência de fundamentação quanto à norma infringida, além de existir discrepância entre os fundamentos e a conclusão;
- d) o auto de infração não se reveste das formalidades legais e regulamentares, especialmente no que concerne à clara e precisa descrição dos fatos e fundamentos legais que ensejaram a autuação;
- e) inexistência de efetiva omissão de receitas, pois o erro cometido pela recorrente não alterou o resultado do exercício, nem trouxe qualquer prejuízo ao Fisco;
- f) tributo não é sanção de ato ilícito e no lançamento deve prevalecer o princípio da verdade material, porém o procedimento adotado pela Fiscalização de não analisar as contas contábeis que compuseram as linhas da DIPJ e deixar de confrontá-las com a escrituração comercial, impossibilitou chegar-se à verdade material, o que se afigura contrário à correta aplicação da legislação tributária, tendo sido dada maior importância a aspectos formais, quando o correto seria efetuar exaustiva análise comparativa dos valores declarados; e
- g) impossibilidade de exigência de multa e juros sobre o crédito extinto por compensação, já que a recorrente não incorreu em mora, pois apresentou as declarações de compensação antes do vencimento do débito;

Com esses fundamentos pediu o provimento do recurso; e, em caráter subsidiário, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se comprovasse o equívoco na determinação da exigência materializada no auto de infração.

Anexou-se a estes autos (e-fls. 2278 e ss) cópia do Acórdão 1301 - 002.981 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, 1ª Sessão, de 12 de abril de 2018, nos autos do processo 13819.722690/2013-10, em que a Turma deu provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação de IRPJ e CSLL, referente ao ano calendário 2008, que tinha como base os mesmos fatos que ensejaram a negativa de crédito destes autos. Fundamentou a Turma que não restou comprovado que houve omissão de receita na apuração anual do IRPJ/CSLL.

(...)

Nesse ponto, data vênua, penso que não houve a omissão de receita. Primeiramente vale nota que a retificação da DIPJ foi anterior à data da conclusão da fiscalização, de modo que esta retificação deve ser considerada válida à luz do princípio da verdade material.

(...)

Assim, conclui-se que não houve alteração na diferença entre os valores declarados equivocadamente e os valores declarados após a retificação. Confira-se:

(...)

Portanto, entendo que o contribuinte trouxe aos autos os documentos contábeis que demonstram o cálculo do imposto pago/declarado, a partir dos quais é possível compor os montantes que constam no ECD/SPED. Isto posto, restou equivocada a análise da fiscalização quando da comparação dos saldos de resultados da empresa com os saldos da SCP, no confronto com os montantes declarados na DIPJ, sobretudo, por entender que não houve latros contábil nas informações prestadas na DIPJ/09. Diante a análise do conjunto da documentação fornecida pelo contribuinte e presente nos autos, entendo que se trata de um erro material do contribuinte, que deve ser sanado.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra Acórdão 14-51.644 - de 2 de julho de 2014, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente e manteve o despacho no qual a DRF – São Bernardo do Campo (SBC) se recusara a homologar as compensações declaradas pela recorrente de crédito de CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado seria decorrente de saldo negativo de CSLL apurada no ano-calendário 2008. A DRF - SBC concluiu que a recorrente omitira receitas, as quais, se computadas na apuração do lucro real, modificariam o resultado do período, transformando o saldo negativo em imposto a pagar. Por conseguinte, foram indeferidos o direito creditório e a homologação das compensações. O motivo do indeferimento do pleito da recorrente foi a falta de prova de que as receitas financeiras a que correspondiam os valores retidos na fonte haviam sido oferecidas à tributação. Esse fato, além de motivar a não

homologação das compensações, deu ensejo a lançamento de crédito tributário, formalizado em auto de infração que consta do processo administrativo nº 13819.722690/201310.

Em Acórdão 1301 - 002.981 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Sessão, de 12 de abril de 2018 (e-fls. 2278 e ss), nos autos do processo 13819.722690/2013-10, esta Turma deu provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação de IRPJ/CSLL, referente ao ano calendário 2008. Fundamentou a Turma que não restou comprovado que houve omissão de receita na apuração anual do IRPJ/CSLL e aceitou a apuração dos tributos informada nas DIRPJs retificadoras do período:

(...)

Nesse ponto, data vênua, penso que não houve a omissão de receita. Primeiramente vale nota que a retificação da DIPJ foi anterior à data da conclusão da fiscalização, de modo que esta retificação deve ser considerada válida à luz do princípio da verdade material.

(...)

Assim, conclui-se que não houve alteração na diferença entre os valores declarados equivocadamente e os valores declarados após a retificação. Confirma-se:

(...)

Portanto, entendo que o contribuinte trouxe aos autos os documentos contábeis que demonstram o cálculo do imposto pago/declarado, a partir dos quais é possível compor os montantes que constam no ECD/SPED. Isto posto, restou equivocada a análise da fiscalização quando da comparação dos saldos de resultados da empresa com os saldos da SCP, no confronto com os montantes declarados na DIPJ, sobretudo, por entender que não houve latros contábil nas informações prestadas na DIPJ/09. Diante a análise do conjunto da documentação fornecida pelo contribuinte e presente nos autos, entendo que se trata de um erro material do contribuinte, que deve ser sanado.

Entendo que está definido, em processo conexo (13819.722690/2013-10), a apuração do mesmo tributo (CSLL) para o mesmo ano calendário 2008, sobre os mesmos fatos, de forma que não cabe a esta Turma revisitar a matéria, conforme o disposto no art. 146 do CTN.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Isto porque desde a decisão administrativa (Despacho nº 386/2013), a razão apresentada para a negativa do crédito pleiteado foi de que a Recorrente omitira receitas, as quais, se computadas na apuração do lucro real, modificariam o resultado do período, transformando o saldo negativo em imposto a pagar. Por conseguinte, foram indeferidos o direito creditório e a homologação das compensações. Mas, conforme já ressaltado, tal omissão restou afastada por este CARF.

No que se refere às estimativas que não teriam sido computadas na apuração do saldo negativo, correspondente a dois DARF recolhidos em 30/06/2011, no valor total de R\$ 3.060.047.78, código 2484, PA 28/02/2008 e de R\$ 4.001.944,99, código 2484, PA 31/01/2008, entendo como a Primeira Instância que os valores citados não compuseram as antecipações

consideradas no ajuste anual, e que eventuais valores pagos a maior a título de estimativa deveriam ser requeridos em procedimento independente dos atuais autos. Assim dispôs a DRJ

À análise dos documentos, vê-se que os pagamentos foram vinculados à discussão judicial de que trata o processo n.º 2008.61.14.002150-4. Mediante consulta ao sítio na internet do TRF da 3ª Região, verifica-se que constitui o objeto da ação a exclusão da base de cálculo da CSLL os valores relativos as receitas de exportação, bem como compensar as quantias indevidamente recolhidas.

(...)

Verifica-se, também, que, em 27/05/2011, a interessada renunciou ao direito que se funda à ação, com extinção do processo, no tocante às parcelas da CSLL decorrentes de exportação com vencimento até 30/11/2008, visando a adesão ao parcelamento, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação judicial em 22/08/2011:

(...)

De se concluir que os DARF ora apresentados correspondem ao recolhimento das estimativas incidentes sobre as receitas de exportação levadas à discussão judicial e foi efetuado em 30/06/2011, após a desistência da correspondente ação (27/05/2011), cujo trânsito em julgado se deu na seqüência (22/08/2011).

A DIPJ 2009 retificadora (ativa) acostada aos autos foi transmitida em 04/03/2011. Observa-se que foram declaradas receitas de exportação, no valor de R\$ 2.274.325.194,25, na Demonstração do Resultado (Ficha 06 A, linha 01); bem como foram apurados na Ficha 16 os valores mensais de estimativas de CSLL, abaixo resumidos, os quais totalizam a quantia de R\$ 77.755.485,70:

(...)

Ressalte-se, por pertinente, que a interessada levou para o Cálculo da CSLL devida no ajuste, constante da Ficha 17 da DIPJ 2009 retificadora (ativa), exatamente o total de estimativas apurado na Ficha 16, acima indicado, de R\$ 77.755.485,70.

Com efeito, somente são dedutíveis da CSLL apurada no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser restituído e/ou compensado, mediante apresentação de DCOMP. Nesse sentido dispôs a Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT n.º 19, de 08/12/2011:

(...)

Consulta aos sistemas informatizados da RFB aponta que o débito de estimativa de jan/08, calculado no valor de R\$ 2.977.416,11, foi declarado em DCTF e recolhido no prazo de seu vencimento, em 29/02/2008; da mesma forma, o débito de estimativa de fev/08, calculado no valor de R\$ 7.359.746,23, foi declarado em DCTF e recolhido no vencimento, em 31/03/2008. Confira-se:

(...)

Como se pode concluir, os pagamentos de estimativas constantes dos DARF aqui analisados, recolhidos em 30/06/2011, após os respectivos vencimentos, nos valores originais de R\$ 2.977.416,11 (PA jan/08) e R\$ 2.290.969,37 (PA fev/08), são excedentes àqueles apurados na Ficha 16 da DIPJ 2009 retificadora ativa, não tendo sido computados no ajuste anual (Ficha 17 da DIPJ 2009 retificadora) e nem declarados pela contribuinte em sua DCTF, estando disponíveis. Confira-se:

(...)

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo a imputação de omissão de receitas da base de cálculo da CSLL, de forma que prevaleça a apuração de CSLL perpetrada através do Acórdão 1301 - 002.981 - 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Sessão, de 12 de abril de 2018 (e-fls. 2999 e ss), nos autos do processo conexo n.º 13819.722690/2013-10.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa